



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13851.720645/2017-40
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-003.782 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO ESCOLA DE AGRIMENSURA DE ARARAQUARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP dentro do prazo fixado para a sua entrega.

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 46) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, onde se apurou a Multa por Atraso na Entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP referente ao ano calendário 2012.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04, 13/15), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 52/56):

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: falta de intimação prévia, a ocorrência de denúncia espontânea, alteração de critério jurídico, preliminar de nulidade, citou jurisprudência.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/BHE.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 18/05/2018 (e-fls. 61), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 14/06/2018 (e-fls. 63/81) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Aduz que a Receita Federal nunca emitiu multas por atraso em entrega de GFIP e que o Sistema SEFIP sempre apresentou falhas no recebimento dos arquivos.
- Alega a ocorrência de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN conforme entendimento da Receita Federal constante da IN 971/09 e do Manual da GFIP.
- Sustenta que não houve intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos ou apresentar a GFIP no prazo legal como determina o art. 32-A da Lei 8.212/91.
- Entende que a demora do Fisco em realizar o lançamento da multa torna a exigência ilegítima, ocorrendo a homologação tácita da apresentação extemporânea da declaração.
- Afirma que entregou a GFIP original dentro do prazo legal e que esta não foi considerada pela autoridade fiscalizadora.
- Expõe que a obrigação principal foi cumprida com a apuração do tributo e seu respectivo pagamento e que, por conseguinte, a obrigação acessória alcançou seu objetivo de forma eficaz.
- Discorre sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e defende que a multa cobrada é inconstitucional, já que possui caráter confiscatório.
- Suscita a possibilidade de redução da multa de modo a adequá-la aos parâmetros resultantes da proporcionalidade e do não confisco. Apresenta jurisprudência sobre o tema.
- Alega que faz jus à redução prevista no art. 38-B da Lei Complementar 123/2006.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-003.782 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13851.720645/2017-40

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que as questões não suscitadas em sede de Impugnação não serão apreciadas por este Colegiado haja vista a ocorrência de preclusão. Extrai-se dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72 que a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, considerando-se não impugnadas as matérias que não forem expressamente contestadas pelo contribuinte. Dessa forma, não é permitido inovar na postulação recursal para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Relativamente à ausência de intimação prévia ao lançamento, aplica-se o disposto na Súmula CARF n.º 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cabe esclarecer que o previsto no art. 32-A da Lei n.º 8.212/91 não contraria este entendimento. A intimação prévia somente será realizada quando for necessária, ou seja, quando a autoridade fiscal não dispuser de elementos suficientes para efetuar o lançamento, o que não se verifica no caso em tela, uma vez que se trata de multa pelo atraso na entrega de GFIP sem apuração de incorreções em seu conteúdo.

Sobre a ocorrência de denúncia espontânea, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o que estabelece a Súmula CARF n.º 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que concerne à infração apurada, equivoca-se a recorrente ao entender que esta poderia ser afastada em razão do pagamento integral do tributo consignado na GFIP. De acordo com o art. 32-A, II, da Lei 8.212/91, a multa incide sobre o montante das contribuições previdenciárias informadas no documento, ainda que tenham sido integralmente pagas pelo contribuinte.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-003.782 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13851.720645/2017-40